



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001190/2002-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.244 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente SERRARIA HORT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS. NULIDADE DO ADE. SÚMULA CARF Nº 22.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal que se limite a mencionar a existência de débitos, sem que eles sejam indicados, nos termos da Súmula CARF nº 22, cujo os efeitos são vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília ("DRJ/BSA"), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de pedido de inclusão retroativa no Simples, em razão da exclusão, por meio de Ato Declaratório da Autoridade administrativa a quo, devido à existência de débito(s) da empresa interessada ou de sócio inscrito(s) na Dívida Ativa da União administrado(s) pela PGFN- condição impeditiva prevista no inciso XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

A empresa ao tomar ciência do ato declaratório excludente apresentou SRS. Ao ser cientificada do indeferimento do seu pedido de inclusão retroativa (fl. 35) a contribuinte apresentou (fls. 1) a manifestação de inconformidade na qual argumenta que o débito inscrito em dívida Ativa foi prontamente contestado através de embargos de execução, autuado sob n.º 19999.72.05.008041-8, com nomeação de bens em garantia, aceito pela Fazenda Nacional, conforme provação em anexo, e que de acordo com o Código tributário Nacional e demais legislação de execuções fiscais o embargo e nomeação de bens em garantia, aceito pela exequente, suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final e que o artigo 9º, inciso XVI, da Lei 9.317, de 1996, prevê a exclusão somente quando o débito não esteja com a exigibilidade suspensa.

Por derradeiro, requer seja acatada a manifestação de inconformidade para permitir a sua permanência no Simples, com data retroativa a exclusão.

Em sessão de 28/05/2010, a DRJ/BSA julgou improcedente a solicitação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Opção pelo Simples - Condição Vedada. Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas. em lei.

Solicitação indeferida.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 46 do *e-processo*):

Quanto à suspensão do crédito tributário não comungo com o entendimento da manifestante, haja vista os embargos de execução e o arrolamento de bens em garantia não estarem entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional

[...]

A exclusão da empresa manifestante do Simples ocorreu devido a existência de débito(s) de tributo(s) ou contribuição(ões) da empresa/sócio inscrito(s) na Dívida Ativa da União, administrado(s) pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Contudo, sanada a situação impeditiva art. 9º, incisos XIV e XV, da Lei 9.317, de 1996, o artigo 22, II, § 7º, da IN SRF n.º 608, de 09/01/2006, permite a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório.

Nos autos deste processo não foram apresentados quaisquer documentos hábeis para infirmar os fatos impeditivos, restando caracterizada, portanto, a subsunção do fato à hipótese prevista no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, de exclusão do SIMPLES, tomando inadmissível a manutenção da manifestante no mencionado sistema.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) no qual alega basicamente (fls. 49 do *e-processo*):

Conforme decisão inicial a solicitação foi indeferida visto que um dos sócios da época da exclusão, Sr. Érico Hort, possuía inscrição em dívida ativa da união, sócio este que deixou a sociedade e conseqüentemente o quadro societário em 29/01/2001, conforme 4ª Alteração Contratual em anexo.

Embora o contribuinte, Sr. Érico Hort, não fizesse mais parte do quadro societário, o referido débito fora devidamente contestado através de embargos à execução conforme autos n.º 1999.72.05.008041-8, com nomeação de bens em garantia, aceito posteriormente pela Fazenda Nacional.

[...]

Hoje, o contribuinte, senhor Érico Hort, não possui qualquer pendência junto a Fazenda Nacional, conforme se comprova através de Certidão Conjunta Negativa, e levando-se em consideração a morosidade do julgamento da Manifestação de inconformidade, nada mais possui daquela época para comprovar que o referido débito causador da dita exclusão do Simples Federal fora regularizado, isto, referindo-se a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa, e ainda, gostaríamos de salientar o mencionado acima que o Sr. Érico Hort deixou de ser sócio desta empresa no dia 29/01/2001.

E para fazer prova das suas alegações, apresenta uma Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (fls. 51 do *e-processo*) do próprio contribuinte, emitida em 20/02/2008, e uma Certidão Negativa Conjunta débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união em nome do Sr. Érico (fls. 52 do *e-processo*), emitida em 18/03/2008. Além disso, anexa a sua 4ª alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 29/01/2001 (fls. 53/54 do *e-processo*).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 12/03/2008 (fls. 48 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 11/04/2008 (fls. 49 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Em que pese os argumentos apresentados em sede de recurso voluntário pelo contribuinte, identifica-se nos presentes autos uma nulidade insanável constante do Ato Declaratório de Exclusão (“ADE”) a qual é passível de reconhecimento de ofício por este Julgador.

Perceba-se que o ADE n.º 330.086, editado em 02/10/2000, discrimina como causa da exclusão do contribuinte do Simples Federal tão somente o seguinte (fls. 10 do *e-processo*):

Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN

Não há qualquer referência ou ainda mesmo qualquer anexo mencionando qual seria essa pendência. Além disso, o ADE tampouco se preocupa em informar a data de início dos efeitos da exclusão, limitando-se a mencionar tão somente que eles devem obedecer ao artigo 15 da Lei n.º 9.317/1996.

Trata-se de um vício gravíssimo do ato apto a ensejar a sua absoluta nulidade, nos termos da Súmula n.º 22 do CARF, cujo os efeitos são vinculantes, veja-se:

Súmula CARF n.º 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário no sentido de determinar a nulidade do ADE em questão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.244 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.001190/2002-17